



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01246/2023

Data de autuação
18/12/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MISSIAS DIAS

Ementa:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O EVENTO MISS GAY CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	18/12/2023 09:25:43	Data da assinatura:	18/12/2023 09:28:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

AUTOR: DEPUTADO MISSIAS DIAS

PROJETO DE LEI
18/12/2023

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO
DO CEARÁ O EVENTO “MISS GAY CEARÁ”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art 1º – Fica instituída a inclusão do evento MISS GAY CEARÁ no calendário oficial do Estado do Ceará.

Art 2º – Para os efeitos deste lei, o MISS GAY CEARÁ constará como evento oficial no último domingo de janeiro de todos os anos.

Artigo 3º – Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

MISSIAS DIAS

JUSTIFICATIVA

O Brasil vem ampliando e fortalecendo a luta pelo direito a dignidade, respeito às diferenças e a garantia dos direitos humanos de homossexuais. A consolidação de avanços políticos, sociais e legais podem ser vistos através de políticas públicas, como o plano de combate à discriminação contra homossexuais, o Programa “Brasil sem Homofobia”, a Instituição do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, a instituição de coordenadorias específicas no âmbito dos governos Estaduais e Municipais, e mais recentemente o Superior Tribunal Federal (STF) por unanimidade reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar. Esta última foi considerada uma grande conquista tendo em vista que de acordo com o censo demográfico do IBGE datado de 2010 comprovou que o país tem mais de 60 mil casais de homossexuais que podem ter assegurados direitos como herança, comunhão parcial de bens, pensão alimentícia e previdenciária, licença médica, inclusão de companheiro como dependente em planos de saúde, entre outros benefícios.

Neste sentido se apresenta para as esferas de governo um novo parâmetro para definição de políticas públicas, incorporando de maneira ampla e digna a demanda de uma parcela de brasileiros, até então excluídas das prioridades governamentais. Entre as demandas citadas, existe a necessidade de apoio a iniciativas e projetos de fortalecimento de grupos ou instituições que atuam na promoção da cidadania homossexual e/ou no combate à homofobia.

Dentro deste enfoque, chamamos atenção para as possibilidades identificadas no fortalecimento e formação política e social do público homossexual através do incentivo originário da Política de Cultura do Estado do Ceará. Sabe-se que a cultura exerce um papel central na vida da sociedade contemporânea, fazendo com que a efetivação de uma política cultural mais ampla com foco na valorização das identidades e da diversidade seja cada vez mais necessária, operando na garantia de autonomia e funcionamento dos grupos culturais demandantes de políticas afirmativas, como, entre outros, os artistas transformistas.

Uma das demandas históricas identificadas na sociedade cearense é a necessidade de apoio a uma manifestação cultural existente há 40 anos, o concurso Miss Gay Ceará. O evento teve início no começo da década de 1980 quando se realizava unicamente através do apoio de senhoras da sociedade e pessoas simpatizantes do bom gosto dos gays cabeleireiros. A contribuição se dava não apenas no âmbito financeiro mas também através da participação presencial aos eventos.

Naquela década, a organização da luta pelos direitos sociais desse público ainda era incipiente e pouco (ou quase nada) tinha avançado em relação ao respeito das diferenças e às sociabilidades dos homossexuais. Apesar das dificuldades o concurso Miss Gay Ceará sempre mostrou uma história pautada pela garra, brilho, compromisso com a seriedade. O primeiro evento de maior porte aconteceu no Theatro José de Alencar no ano de 1983 com plateia lotada e aplausos sinceros, um momento de extrema emoção que marcou toda uma história de sucesso.

Hoje o concurso Miss Gay Ceará está em sua 41ª edição e necessita ser fortalecido para alcançar os

objetivos propostos pelo presente processo. Sabemos do compromisso da atual gestão do Governo Estadual no sentido de garantir meios que possibilitem a criação de instrumentos para disseminar a cultura do respeito à diversidade sexual e ao exercício dos direitos. Da mesma forma quanto a fomentação das expressões múltiplas, respeitando e promovendo as possibilidades de criações simbólicas expressas em modos de vida, valores, crenças, práticas, rituais e processos identitários dos diversos grupos societários.

Diante do exposto, considerando o contexto local e a vocação identificada ainda pouco potencializada de uma história de sucesso marcada pela luta do direito à diversidade sexual e a incidência de uma demanda expressiva, apresento aos demais colegas o desafio de incentivar o concurso Miss Gay Ceará, incluindo ele de forma permanente no calendário oficial do Estado do Ceará.

garantir meios que possibilitem a criação de instrumentos para disseminar a cultura de respeito à diversidade sexual ao exercício dos direitos ao segmento de homossexuais e de sua inserção social. Da mesma forma quanto a fomentação das expressões múltiplas respeitando e promovendo as possibilidades de criações simbólicas expressas em modos de vida, valores, crenças, práticas, rituais e processos identitários dos — diversos grupos societários.

Diante do exposto e considerando o contexto local a vocação identificada ainda pouco potencializada uma história de sucesso marcada pela luta do direito à diversidade sexual e a incidência de uma demanda expressiva, apresento ao poder público estadual o desafio de incentivar o concurso Miss Gay Ceará - oficial 2024.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	19/12/2023 11:19:22	Data da assinatura:	19/12/2023 17:47:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/12/2023

LIDO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JL' with elaborate flourishes.

DEPUTADA JULIANA LUCENA
1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	27/12/2023 11:14:37	Data da assinatura:	27/12/2023 11:17:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 1246/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	30/01/2024 10:03:02	Data da assinatura:	30/01/2024 10:06:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
30/01/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue grid background.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 1246/2023		
Autor:	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
Usuário assinator:	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
Data da criação:	11/03/2024 10:10:29	Data da assinatura:	11/03/2024 10:14:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
11/03/2024

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 1246/2023

AUTORIA: DEPUTADO MISSIAS DIAS

EMENTA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O EVENTO “MISS GAY CEARÁ”.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 1246/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Missias Dias, que **“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O EVENTO “MISS GAY CEARÁ”..”**

DO PROJETO

"Art 1º – Fica instituída a inclusão do evento MISS GAY CEARÁ no calendário oficial do Estado do Ceará.

Art 2º Para os efeitos deste lei, o MISS GAY CEARÁ constará como evento oficial no último domingo de janeiro de todos os anos.

Artigo 3º – Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação".

DA JUSTIFICATIVA

"O Brasil vem ampliando e fortalecendo a luta pelo direito a dignidade, respeito às diferenças e a garantia dos direitos humanos de homossexuais. A consolidação de avanços políticos, sociais e legais podem ser vistos através de políticas públicas, como o plano de combate à discriminação contra homossexuais, o Programa "Brasil sem Homofobia", a Instituição do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, a instituição de coordenadorias específicas no âmbito dos governos Estaduais e Municipais, e mais recentemente o Superior Tribunal Federal (STF) por unanimidade reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar. Esta última foi considerada uma grande conquista tendo em vista que de acordo com o censo demográfico do IBGE datado de 2010 comprovou que o país tem mais de 60 mil casais de homossexuais que podem ter assegurados direitos como herança, comunhão parcial de bens, pensão alimentícia e previdenciária, licença médica, inclusão de companheiro como dependente em planos de saúde, entre outros benefícios.

Neste sentido se apresenta para as esferas de governo um novo parâmetro para definição de políticas públicas, incorporando de maneira ampla e digna a demanda de uma parcela de brasileiros, até então excluídas das prioridades governamentais. Entre as demandas citadas, existe a necessidade de apoio a iniciativas e projetos de fortalecimento de grupos ou instituições que atuam na promoção da cidadania homossexual e/ou no combate à homofobia.

Dentro deste enfoque, chamamos atenção para as possibilidades identificadas no fortalecimento e formação política e social do público homossexual através do incentivo originário da Política de Cultura do Estado do Ceará. Sabe-se que a cultura exerce um papel central na vida da sociedade contemporânea, fazendo com que a efetivação de uma política cultural mais ampla com foco na valorização das identidades e da diversidade seja cada vez mais necessária, operando na garantia de autonomia e funcionamento dos grupos culturais demandantes de políticas afirmativas, como, entre outros, os artistas transformistas.

Uma das demandas históricas identificadas na sociedade cearense é a necessidade de apoio a uma manifestação cultural existente há 40 anos, o concurso Miss Gay Ceará. O evento teve início no começo da década de 1980 quando se realizava unicamente através do apoio de senhoras da sociedade e pessoas simpatizantes do bom gosto dos gays cabeleireiros. A contribuição se dava não apenas no âmbito financeiro mas também através da participação presencial aos eventos.

Naquela década, a organização da luta pelos direitos sociais desse público ainda era incipiente e pouco (ou quase nada) tinha avançado em relação ao respeito das diferenças e às sociabilidades dos homossexuais. Apesar das dificuldades o concurso Miss Gay Ceará sempre mostrou uma história pautada pela garra, brilho, compromisso com a seriedade. O primeiro evento de maior porte aconteceu no Teatro José de Alencar no ano de 1983 com plateia lotada e aplausos sinceros, um momento de extrema emoção que marcou toda uma história de sucesso.

Hoje o concurso Miss Gay Ceará está em sua 41ª edição e necessita ser fortalecido para alcançar os objetivos propostos pelo presente processo. Sabemos do compromisso da atual gestão do Governo Estadual no sentido de garantir meios que possibilitem a criação de instrumentos para disseminar a cultura do respeito à diversidade sexual e ao exercício dos direitos. Da mesma forma quanto a fomentação das expressões múltiplas, respeitando e promovendo as possibilidades de criações simbólicas expressas em modos de vida, valores, crenças, práticas, rituais e processos identitários dos diversos grupos societários.

Diante do exposto, considerando o contexto local e a vocação identificada ainda pouco potencializada de uma história de sucesso marcada pela luta do direito à diversidade sexual e a incidência de uma demanda expressiva, apresento aos demais colegas o desafio de incentivar o concurso Miss Gay Ceará, incluindo ele de forma permanente no calendário oficial do Estado do Ceará”.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

Observa-se que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, à ,CULTURA sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante aos assuntos em foco:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, ensino, cultura, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

(grifo nosso)

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, IX, a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e o Distrito Federal sobre a matéria supra elencada, não havendo óbices materiais, para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Nesse sentido, não pairam dúvidas acerca da competência dos Estados em legislar sobre a cultura, competindo-lhes, igualmente, estatuir políticas públicas a esse respeito, o que não se reveste das condições de inconstitucionalidade dada competência atribuída aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico.

A proposição em análise nada mais faz do que obedecer ao que estabelece a Carta Magna Federal em seu art. 215, haja vista tratar-se o Miss Gay Ceará de uma manifestação da cultura popular.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Importante destacar ainda, que a proposição aqui em análise não fere as competências indicadas ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, inciso II, §2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Com efeito, a Carta Estadual não reservou ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da inclusão de evento festivo no calendário turístico cultural do Estado.

Dando seguimento, claramente, verifica-se que a proposição em análise não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

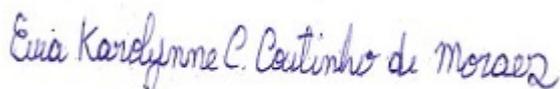
Assim, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, emite-se ao regular trâmite do projeto em análise, por se **PARECER FAVORÁVEL** coadunar com as disposições constantes no artigo 24, inciso IX, da CF/88, e artigos 16, inciso IX, 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição Estadual, bem como os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (atualizado pela Resolução Nº 754, de 2 de março de 2023), bem como com os princípios e preceitos pertinentes ao assunto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1246/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/03/2024 11:11:21	Data da assinatura:	13/03/2024 11:15:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/03/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1246/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/03/2024 08:51:21	Data da assinatura:	18/03/2024 08:55:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
18/03/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/03/2024 09:44:31	Data da assinatura:	22/03/2024 09:48:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/03/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Marcos Sobreira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1246/2023		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	22/08/2024 11:46:12	Data da assinatura:	22/08/2024 11:45:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PARECER
22/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1246/2023

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
ESTADO DO CEARÁ O EVENTO MISS GAY
CEARÁ.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 1246/2023**, de autoria do Deputado Missias Dias, que “**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O EVENTO MISS GAY CEARÁ.**”.

Em sua justificativa a autora apresenta aspectos relevantes de interesse público destacando a importância para o Estado do Ceará.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 1246/2023 passa a ser objeto de análise pela presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação. A Propositura em questão remete a um Projeto de Lei que visa “**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O EVENTO MISS GAY CEARÁ.**”

Conforme a competência atribuída a presente Comissão, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, e que se ajusta a exegese dos artigos 58, inciso III e 60 inciso I, da Carta Magna Estadual.

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No mesmo sentido dispõe o artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I – aos deputados estaduais;

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I :

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Destaca-se, que não existe óbice à referida propositura, sendo analisada neste momento sua admissibilidade e constitucionalidade, sendo assim, o projeto em questão encontra-se dentro dos ditames legais previstos nas Constituições Estadual e Federal, bem como, ajusta-se ao Regimento Interno desta casa. Certos da relevância da matéria apresentada pelo nobre parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o projeto, é de suma importância a aprovação nesta Casa Legislativa.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, convictos da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 1246/2023** ofertamos **PARECER FAVORÁVEL**, nos termos delineados.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	19/11/2024 15:15:27	Data da assinatura:	19/11/2024 15:16:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

29ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/11/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	25/11/2024 09:44:32	Data da assinatura:	27/11/2024 11:43:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
27/11/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E NOVENTA E OITO

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO MISS GAY CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o evento Miss Gay Ceará.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, o Miss Gay Ceará passa a constar anualmente como evento oficial no último domingo de janeiro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.090, de 09 de dezembro de 2024.
(Autoria: Alysson Aguiar)

DENOMINA FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA O TRECHO DA RODOVIA CE-253, COM INÍCIO NA COMUNIDADE CHAVE DE OURO ATÉ O DISTRITO DE BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Francisco Rodrigues da Silva, conhecido como seu Dodô, o trecho da Rodovia CE-253, com início na Comunidade Chave de Ouro (3.935040°S 40.940103°W) até o Distrito de Betânia (3.919499°S 40.948659°W), no Município de Ibiapina.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.091, de 09 de dezembro de 2024.
(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA ROCICLER TEIXEIRA DE FREITAS A ARENINHA DA LOCALIDADE DE CARIRI, NO MUNICÍPIO DE AMONTADA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Rocicler Teixeira de Freitas a Areninha da localidade de Cariri, no Município de Amontada.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.092, de 09 de dezembro de 2024.
(Autoria: Cláudio Pinho coautoria Júlio César Filho)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO EMPRESÁRIO JESUS MANUEL ALONSO ESCURIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao empresário Jesus Manuel Alonso Ecuris, natural da Província da Corunha, na Espanha.

Art. 2.º O título ora outorgado será entregue em sessão solene no Legislativo Estadual, em data a ser designada pela Presidência da Casa Legislativa.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.093, de 09 de dezembro de 2024.
(Autoria: De Assis Diniz)

FICA DECLARADA DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ A EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DO ESTADO DO CEARÁ – EXPOECE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada de Relevante Interesse Cultural Imaterial do Estado do Ceará a Exposição Agropecuária e Industrial do Estado do Ceará – Expoece.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.094, de 09 de dezembro de 2024.
(Autoria: Missias Dias)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO MISS GAY CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o evento Miss Gay Ceará.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, o Miss Gay Ceará passa a constar anualmente como evento oficial no último domingo de janeiro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.095, de 09 de dezembro de 2024.
(Autoria: Fernando Santana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A FUNDAÇÃO CARIRI – FUNCAR, COM SEDE NO MUNICÍPIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de Utilidade Pública Estadual a Fundação Cariri – Funcar, sociedade civil, sem fins lucrativos, sob CNPJ n.º 19.345.978/0001-13, com sede e foro no Município do Crato.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.096, de 09 de dezembro de 2024.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE RETINOPATIA DIABÉTICA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana de Conscientização sobre Retinopatia Diabética, a ser realizada anualmente na 2.ª quinzena do mês de novembro, em todo o Estado do Ceará.

Art. 2.º A Semana de Conscientização sobre Retinopatia Diabética tem como objetivos:

I – promover campanhas educativas sobre a retinopatia diabética, abordando seus sintomas, causas, formas de prevenção e tratamentos disponíveis;
II – estimular a realização de exames oftalmológicos preventivos para a detecção precoce da retinopatia diabética, especialmente entre os portadores de diabetes;

III – sensibilizar a população sobre a importância do controle adequado da diabetes para a prevenção da retinopatia diabética;

IV – divulgar informações sobre os direitos das pessoas com deficiência visual, incluindo a causada pela retinopatia diabética;

V – incentivar a formação e a capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento da retinopatia diabética.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

